



Prefeitura de Timbó

Publicado em 30/11/2018
Diário oficial dos Municípios de SC
Edição N° 2693 Pág: 1965 a
1967

LEI N° 3009, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

Cria o Programa Municipal de Desenvolvimento Agrícola da Cadeia Produtiva.

JORGE AUGUSTO KRÜGER, Prefeito de Timbó-SC.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no município de Timbó o Programa Municipal de Desenvolvimento Agrícola da Cadeia Produtiva, constituído na promoção de ações de apoio e incentivo às atividades rurais do município, tanto na fase de implantação, na profissionalização, na capacitação técnica de produtores e técnicos, na construção de unidades de beneficiamento, na comercialização de produtos, nos incentivos fiscais, na assistência técnica e extensão rural, na formação de parcerias público-privadas, na contratação de consultorias, de responsabilidade técnica, visando aumentar a produção e agregar renda aos produtores rurais do município de Timbó.

Art. 2º Os beneficiários do programa e da concessão dos benefícios de que trata esta Lei, deverão ser agricultores, produtores proprietários ou arrendatários de estabelecimentos rurais e assentamentos localizados no Município de Timbó.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei considera-se agricultor:

I - Aquele que pratica atividades rurais, independentemente da localização da propriedade rural que tenha por objetivo realizar operações relativas à circulação de mercadorias agrícolas, sendo imprescindível que possua renda familiar vinculada ao próprio estabelecimento rural;

II - As pessoas físicas ou jurídicas que exploram a terra, com fins econômicos ou de subsistência, por meio da agricultura, da pecuária, da silvicultura, do extrativismo sustentável e da aqüicultura, respeitada a função social da terra e agricultor ou empreendedor familiar que pratiquem atividades no meio rural.

Art. 3º Cada agricultor passa a ter direito a 50% do valor de horas de serviços de máquinas, disponibilizadas pelo município de forma direta e/ou através de credenciamento de empresas terceirizadas, que se darão em acordo com tabela de escalonamento de faturamento oficial a ser objeto de Decreto próprio, sendo ordenada em observância aos seguintes critérios objetivos:

I - valor de notas emitidas no ano anterior a concessão do benefício, observado o faturamento mínimo necessário;



Prefeitura de Timbó

II - disponibilidade orçamentária e financeira do município;

III - quantidade de agricultores que farão jus aos benefícios;

IV - parecer do conselho municipal de desenvolvimento rural CMDR de que trata a Lei Municipal nº 1919, de 24 de abril de 1997 quando aplicável.

§1º Excetuam-se as obrigações de escalonamento por faturamento, de que trata o caput do art. 3º, o aposentado com renda igual ou inferior a 2 salários mínimos, desde que viva da agricultura.

§2º O número de produtores beneficiados será estipulado conforme disponibilidade de recursos que comporão o programa.

§3º A tabela de escalonamento de faturamento oficial de que trata o caput do art. 3º será revista anualmente, por ato próprio do poder executivo, que deverá considerar a disponibilidade orçamentária e financeira do município e parecer favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR – de que trata a Lei Municipal nº 1919, de 24 de abril de 1997.

§4º A concessão dos benefícios presentes no caput do art.3º tem como objetivo exclusivo o desenvolvimento das atividades específicas das propriedades rurais, sendo o desvio de finalidade considerado afronta ao interesse público, ocasionando a perda do benefício ao transgressor por 5 anos, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal e a obrigação de ressarcimento ao erário.

Art. 4º Serão disponibilizados aos agricultores os seguintes maquinários e serviços:

I – trator de pneu;

II – retroescavadeira;

III – trator de esteira 12t;

IV – escavadeira hidráulica;

V – trator de esteira 20t;

VI – pá carregadeira;

VII – patrôla/motoniveladora;

VIII – transporte de macadame;



Prefeitura de Timbó

IX – outros implementos e serviços que se façam necessários.

Art. 5º Os beneficiários do presente programa ficarão responsáveis pelo pagamento do saldo devedor dos serviços prestados.

Parágrafo único. Sobre saldo devedor não quitado dentro do vencimento, serão acrescidos juros, multa e correção monetária conforme estipula a Lei Complementar 142, de 21 de dezembro de 1998, que instituiu o Código Tributário do Município.

Art. 6º Nas construções de unidades, nas reformas e implantação de medidas com recursos públicos, deverão os beneficiários, possuir previamente o licenciamento ambiental, observando-se a legislação ambiental vigente.

Art. 7º Compete à Secretaria de Obras, Serviços Urbanos e Agrícola através de sua estrutura, o controle e fiscalização do programa de que trata esta Lei.

Art. 8º A concessão dos benefícios de que trata esta Lei não impede o Município de prestar serviços hora/máquina em caráter pessoal, através de maquinário próprio, observado o Decreto de Preços Públicos nº 632, de 23 de outubro de 2006.

Art. 9º A dotação orçamentária para execução desta lei ocorrerá à conta do seguinte Projeto/Atividade 08.01.0015.0452.0260.2560 Gestão da Secretaria de Obras, Serviços Urbanos e Agrícola, ou outra que o substituir.

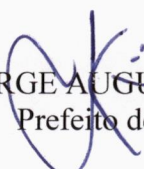
Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - o caput e parágrafo único do art.8º da Lei nº 1919, de 24 de abril de 1997;

II – o caput e os §§1º e 2º do art.4º do Decreto de Preços Públicos nº 632, de 23 de outubro de 2006.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE TIMBÓ, em 30 de novembro de 2018; 149º ano de Fundação; 84º ano de Emancipação Política.


JORGE AUGUSTO KRÜGER
Prefeito de Timbó/SC